



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.735-A, DE 2000 (De Sr. Dr. Hélio)

Altera o art. 236 do Código Eleitoral, permitindo a prisão de autor de crime hediondo nos 5 (cinco) dias que antecedem e nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente, nos casos tipificados como crimes hediondos, assim definidos pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, ou, ainda, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em vigência desde 1965, dentre seus vários preceitos dispondo sobre as eleições em nosso País, inseriu dispositivos visando a assegurar as garantias eleitorais, momente a proteção do eleitor quanto à prisões nos cinco dias que antecedem à data das eleições, e até as 48 horas posteriores ao mesmo pleito.

Referida norma jurídica tem como escopo assegurar a mais ampla participação eleitoral de todos os cidadãos, momento o qual a sociedade elegerá seus dirigentes na missão de administrar a res pública. Nesse sentido, veda-se a prisão ou detenção dos cidadãos para que nesse momento especial do País todos façam valer seu direito inalienável de voto.

Todavia, cuidou o legislador à época em garantir que em algumas hipóteses o princípio do direito do voto fosse relativizado ante o princípio da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra a vida e outros bens reputados importantes pelo corpo social.

Por isso, os delitos praticados em estado de flagrância, as sentenças condenatórias oriundas de crime inafiançável e o desrespeito a salvo-conduto, fizeram-se exceções ao princípio do exercício do voto, ensejando, portanto, a possibilidade de prisão do eleitor.

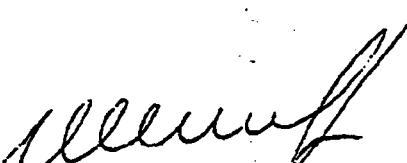
Ao lado disso, passado mais de 3 (três) décadas desse estatuto jurídico, cremos seja necessário fazer algumas atualizações tendo em vista o recrudescimento da violência em nosso País e a ocorrência cada vez mais comum dos crimes tipificados como hediondos. São crimes que pela sua natureza agridem profundamente a sociedade, violando valores fundamentais de segurança e convivência social. Foi em função disso que no início da década de 90 ingressou no sistema jurídico brasileiro a Lei n.º 8.072/90, a qual qualificou vários tipos penais como hediondo cuja consequência foi o agravamento do tratamento penal a seus autores.

Por conseguinte, emerge que os autores desses crimes abomináveis pela sociedade brasileira, não lhes sejam dado o direito de voto nos momentos mais sublimes da manifestação cívica nacional: as eleições. No prazo estipulado pelo Código Eleitoral julgamos que quem cometer crime tipificado como hediondo possa ser preso, desde que a ordem seja expedida por autoridade judiciária competente e devidamente fundamentada, conforme a exigência constitucional.

Com isso, impediremos que o autor de crime hediondo, escapando do estado de flagrância, fique dias sem ser levado à prisão, causando insegurança e terror à sociedade e às suas vítimas. A partir da alteração pretendida, a autoridade judiciária poderá determinar a prisão do autor do ilícito penal, protegendo bens maiores da sociedade, especialmente a vida.

Espero contar com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.



Deputado Dr. Hélio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

- II - latrocínio (Art. 157, § 3º, "in fine");
 III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);
 IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);
 V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);
 VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);
 VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).
 * *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*
- VII-A - (VETADO)**
 * *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
- VII-B -** falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
 * *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar o art. 236 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para acrescer, às ressalvas contra a prisão ou detenção de qualquer eleitor, no período compreendido entre os cinco dias anteriores e as quarenta e oito horas após o encerramento do pleito eleitoral, a hipótese de cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente, nos casos tipificados como crimes hediondos, assim definidos pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

De acordo com a redação atual do dispositivo em questão, as únicas exceções à garantia do direito de ir e vir do eleitor, no período nele mencionado, são as hipóteses de prisão em flagrante delito ou, ainda, em virtude

de sentença judicial condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo conduto.

Refere o Autor, na justificação apresentada, que o escopo da norma que se pretende modificar é o de assegurar a mais ampla participação eleitoral de todos os cidadãos no momento em que a sociedade elegerá seus dirigentes.

Considera, entretanto, que, em algumas hipóteses, o princípio do direito do voto é relativizado ante o princípio da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra a vida e outros bens reputados importantes pelo corpo social.

Invoca, então, a circunstância do recrudescimento da violência em nosso País e a ocorrência, cada vez mais comum, dos crimes tipificados como hediondos pela Lei nº 8.072, de 1990, editada duas décadas após o surgimento do Código Eleitoral. Classifica tais crimes entre os que, pela sua natureza, agridem profundamente a sociedade, violando valores fundamentais de segurança e convivência social.

Por essa razão, entende o Autor que quem cometer crime tipificado como hediondo deve poder ser preso, no período estipulado no Código Eleitoral, desde que a ordem seja expedida por autoridade judiciária competente e devidamente fundamentada, conforme exigência constitucional.

Com essa medida, pretende impedir que o autor de crime hediondo, escapando ao estado de flagrância, fique dias sem ser levado à prisão, causando insegurança e terror à sociedade e às suas vítimas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 32, III, "a" e "e", c/c o art. 53, I e III, do Regimento Interno, compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame, e também sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise versa sobre matéria eleitoral, incluída na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), a qual admite iniciativa concorrente e deve ser veiculada por meio de lei formal, votada pelo Parlamento e sancionada pelo Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não atenta o projeto contra nenhuma norma ou princípio da Lei Maior.

A proposição atende aos requisitos da juridicidade e legalidade, uma vez que não ofende os princípios gerais do Direito nem a sistemática de leis que integram o nosso ordenamento jurídico.

Por tratar do *direito eleitoral*, está a matéria em comentário sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, nos termos do art. 24, II, "e", da Lei Interna, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição, mormente por dispor sobre *garantias eleitorais*. O regime de tramitação é o prioritário, de acordo com o disposto no art. 151, II, "b", 3, do RICD. Desse modo, estão atendidas as exigências regimentais.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição merece alguns reparos: falta a indicação do artigo no início do enunciado da norma que se pretende modificar, e são usados os numerais 5 e 48, em algarismos, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 11, II, "F", na redação dada pela LC-107, de 26 de abril de 2001).

No mérito, consideramos que a modificação ora proposta ao art. 236 do Código Eleitoral não constitui aperfeiçoamento do texto vigente. As hipóteses contempladas pelo Estatuto Eleitoral como exceção à garantia do eleitor de não ser preso no período que antecede o pleito e no que o sucede imediatamente parecem-nos suficientes para compatibilizar os princípios do direito ao voto, base da soberania popular, com o da segurança pública. Estender as hipóteses legais aos crimes hediondos, independentemente de flagrante, seria tornar frágil a liberdade do indivíduo, máxime se se levar em conta o princípio da presunção de inocência, pois mesmo o mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária competente não se fundamenta numa certeza de autoria, podendo resultar de manipulação de outros setores, por perseguição política, sem que haja a conivência do magistrado. Poder-se-ia indagar, ainda, por que não incluir outros crimes na exceção. Concluímos, assim, pela inconveniência da

restrição da garantia eleitoral, em razão da extensão que se pretende dar às exceções legais à mesma garantia.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.735, de 2000, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de Maio de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.735/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Aldir Cabral, Iédio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma.

Vilmar Rocha, Átila Lins, Jairo Cameiro, Luis Barbosa, Moreira Ferreira, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Mauro Benevides, Themistocles Sampaio, Maria Lúcia, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Wagner Salustiano, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Nelson Otoch, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lira, Luiz Piauhylino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Ricardo Rique, Asdrubal Bentes, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Waldir Pires, Jair Meneguelli, Murilo Domingos, Nelson Trad, Raimundo Santos e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente